

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2020.

“ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.”

Propõem os Vereadores Paulo Roberto da Rosa, Fabricio T. de Moura, Jose A. D'Agostini Vigne e Luciana Zanovello proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, objetivando alterar a redação do § 2º do art. 36 da constituição municipal.

A exposição de motivos traz como fundamentação a necessidade de adequar a disposição orgânica a Emenda Constitucional nº 58, de 2009, que modificou a redação do inc. IV, do art. 29 da Constituição Federal, que assentou na alínea “a” o número de 9 (nove) vereadores nos municípios de até 15.000 habitantes.

A atual disposição do § 2º, do art. 36 da LOM é a seguinte:

Art. 36. (...)

...

II – O número de Vereadores é de 11 (onze).

A despeito da disposição expressa contida na LOM referir o número de 11 Vereadores, a EC 58/2009 trouxe de deu nova redação ao inc. IV do art.29, que passou a vigor da seguinte forma:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

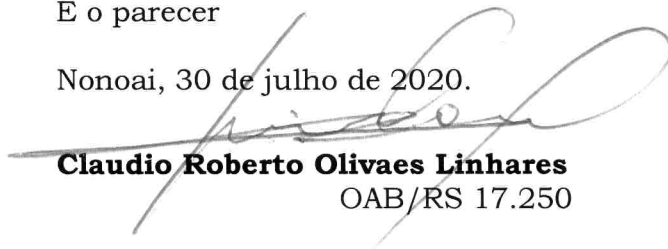
a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional Constitucional nº 58, de 2009)

Como visto pelas justificativas constantes da exposição de motivos a que este parecer jurídico adere, o projeto de lei encontra organicidade, devendo se submeter ao rito da discussão e votação em dois turnos e com quorum de 2/3 dos membros da Casa.

A matéria posta, portanto, reveste-se de organicidade, atende aos princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 30 de julho de 2020.


Claudio Roberto Oliveira Linhares

OAB/RS 17.250